

O pensamento imigrantista de João Cardoso de Menezes e Souza e suas relações com a consolidação de uma tradição liberal democrática

Filipe dos Santos Vieira (UEM/PPH/CAPES)

Mesmo fazendo parte da periferia da sociedade ocidental no sentido histórico-sociológico, o Brasil monárquico também experimenta os mais diversos movimentos ideológicos que surgem na Europa ao longo dos séculos XVIII e XIX, ainda que com uma defasagem em relação ao velho mundo. Entre tais movimentos, se destaca o processo de constitucionalização, o ensaio de um regime representativo, a participação no mercado internacional, a adoção do navio a vapor e do trem de ferro, entre outros, sem contar a difusão de ideologias próprias deste contexto, como o liberalismo.

Inserido no mesmo universo econômico, social, religioso e cultural, obviamente o Brasil usará as mesmas ideias para resolver problemas semelhantes derivados da inserção neste processo de modernização (MACEDO, 1977). Assim, ideias vinculadas ao liberalismo ganham cada vez mais força no Brasil no decorrer do oitocentos. Desta forma, podemos observar que o pensamento imigrantista da segunda metade do século XIX se insere como um dos pilares desta ideologia liberal contemporânea do mundo ocidental.

Um intenso movimento intelectual no século XIX presente nos países da América, sobretudo no Brasil e nas repúblicas do Prata, professa em nome da entrada de imigrantes em seus respectivos países. Geralmente composto por políticos e intelectuais, que viam na imigração a oportunidade de dar uma guinada na história de suas nações “*aproveitando-se dos influxos positivos de uma nova etapa do processo de mundialização do sistema capitalista, então em plena revolução industrial*” (PEREIRA, 2012, pág. 1095), e assim levarem suas nações ao desenvolvimento.

No meio destes pensadores, João Cardoso de Menezes e Souza, político brasileiro que exercera diversas funções públicas na administração imperial, além de advogado (formado pela Faculdade de Direito de São Paulo), poeta, professor e jornalista, nascido na cidade de Santos em 1827, ocupa papel central da nossa

análise (ABRANTES, 1978). Homem de singular lucidez, sempre atento aos problemas e ideias que o cercam, João Cardoso redige um relatório em 1875, intitulado *Theses sobre colonização do Brasil*, onde atenta as autoridades imperiais quanto à necessidade de atrair imigrantes europeus para o país.

Menezes e Souza, todavia, como a grande parte dos brasileiros que pensavam um projeto de nação para o Brasil a partir da imigração - e com esta uma transformação social, econômica e cultural de grande impacto na sociedade - acreditava que os imigrantes ideais seriam os europeus, sobretudo os anglo-germânicos, uma vez que se compara ao modelo de colonização estadunidense, cujas raízes se sustentaram em imigrantes destas regiões do planeta.

Junto com João Cardoso de Menezes e Souza, vários outros pensadores defendiam e lutavam pela entrada de europeus no Brasil. Um dos principais era Aureliano Candido Tavares Bastos (1839-1875), que se tornou o mais irrestrito propagandista da ideologia liberal em terras tupiniquins. Nas palavras de Pereira:

...toda obra teórica e toda a ação político-prática de Tavares Bastos têm como núcleo uma única e grande ideia: preparar o Brasil, através de um conjunto articulado e minucioso de reformas, para absorver as ondas de imigrantes e de capitais que se deslocavam da Europa em direção à outra margem do Oceano Atlântico. (PEREIRA, 2012, pág. 1097)

Na Argentina, ganha destaque a obra do intelectual Juan Bautista Alberdi (1810-1884). Por meio de uma análise minuciosa das constituições das recém independentes repúblicas latino-americanas, da constituição estadunidense, bem como das anteriores cartas argentinas que vigoraram até o momento da publicação do seu livro, em 1852, ele pontua aspectos de tais cartas que seu país deveria copiar e assim se tornar um destino atraente a tão sonhada imigração, vista como necessária para o desenvolvimento nacional.

O pensamento imigrantista, portanto, representava a necessidade real destes países. O Brasil, que desde os primórdios da colonização portuguesa tivera no trabalho escravo africano o sustentáculo de sua mão de obra, via, a partir de 1850, sua principal fonte de trabalho sucumbir com o fim do tráfico africano. Tal situação se agravaria com a lei de 1871, que libertaria os nascituros de mães escravas.

Portanto, a imigração vista por Menezes e Souza como motor do desenvolvimento nacional, seria também a mão de obra fundamental para a manutenção do sistema produtivo do país.

Menezes e Souza, a exemplo de muitos de seus contemporâneos, defendia que o imigrante europeu seria o pilar do processo de desenvolvimento do Brasil. Ele via a imigração europeia como uma espécie de atalho para o progresso, porque encurtaria o tempo necessário ao amadurecimento da jovem nação. Desta forma, a chegada de europeus nos portos brasileiros não proporcionaria apenas força de trabalho para a crescente economia brasileira, mas também, homens com cultura burguesa, costumes “civilizados”, capitais, técnicas de gestão, modelos de educação formal, ciência e tecnologia.

Os argumentos de Menezes e Souza eram sustentados por meio do exemplo estadunidense, visto que a imigração havia proporcionado naquela república um espantoso desenvolvimento ao longo do século XIX, tornando-a uma das grandes potências mundiais. Desta forma, para ele, os Estados Unidos deveriam se tornar um exemplo aos olhos da população nacional, e assim, seguir seu modelo. A intensa corrente imigratória que saía da Europa e se dirigia principalmente à América do Norte, se dava devido, entre outros fatores, ao caráter liberal-democrático de suas instituições.

Ora, assim sendo, a grande importância dada à imigração por Menezes e Souza, aparece explicitamente na sua obra, pois todos os pontos discutidos nela mostram que diversas instituições deveriam ser transformadas, tendo em vista tornar o Brasil atraente ao europeu que desejasse emigrar. Seu intuito em *Theses sobre colonização do Brasil* foi sempre convencer as autoridades imperiais e a elite dirigente que era preciso remodelar as instituições brasileiras, a fim de torná-las sedutoras ao imigrante europeu.

Dentre as inúmeras questões e instituições analisadas por Menezes e Souza, elegemos uma delas como o objeto deste artigo: a questão da liberdade religiosa. Por sua importância na questão imigrantista, é o tema que ganhou mais espaço em sua obra. Menezes e Souza defendia o direito pleno de o indivíduo exercer sua fé e seus direitos civis e políticos independente da fé professada, e que

somente assim o Brasil estaria apto a receber imigrantes europeus protestantes, os mais propensos ao progresso, segundo ele.

Para tanto, ele mostra que nos Estados Unidos, país que recebia o maior fluxo migratório do planeta, nenhuma religião detinha privilégios, em contraposição ao Brasil, onde a Carta de 1824 beneficiava o catolicismo, elegendo-o como religião oficial do Estado, sob o regime de Padroado, onde Igreja e Estado se constituíam intrinsecamente. Assim, nas palavras de nosso autor, a república norte-americana consolidava sua força por meio de sua tradição liberal-democrática:

A liberdade civil e religiosa tem sido com efeito os fortes alicerces, sobre os quaes a grande República moderna fundou a sua grandeza. Se o povo dos Estados Unidos possui no mais alto grau as vantagens da democracia com todos os inseparáveis defeitos desta forma de governo; se a par de seu espantoso desenvolvimento, revela principios de corrupção e symptomas deletérios; é, todavia, em muitos pontos exemplo vivo, modelo sublime, digno de ser imitado por todas as Nações do mundo. (MENEZES E SOUZA, 1875, pág. 40)

Sob o modelo do Padroado, os não católicos estavam à margem de uma série de direitos civis e políticos, como, por exemplo, o casamento civil, o direito ao culto público de suas respectivas religiões, ao cemitério secular, de cursar uma escola superior ou ascender à cadeira de deputado. Desta forma, seria necessário reformular a lei que jurisdicionava acerca da liberdade religiosa no Império, afinal:

Qual o estrangeiro, que quererá sujeitar-se a taes contingencias, emigrando para um país, em que só encontrará segurança para a existência da família, renegando a religião que professa? (MENEZES E SOUZA, 1875, pág. 65).

João Cardoso concluía:

A plena liberdade dos cultos depende no Brazil de reforma do art. 5º da Constituição. O culto doméstico, ahí consagrado, assusta os emigrantes, e é um dos principaes obstáculos à vinda, para o Brazil, de estrangeiros acatholicos. (MENEZES E SOUZA, 1875, pág. 54)

Como obstáculo à consolidação de uma corrente migratória regular de europeus para o Brasil, a Constituição Imperial outorgada por D. Pedro I em 1824, deveria passar por uma reforma, sob os olhos de João Cardoso, tendo em vista que ela não só afastava os protestantes, que obviamente na hora de escolher um local para se estabelecer escolheria aquele onde seus direitos eram assegurados

constitucionalmente, mas também afastava os próprios católicos propensos a emigrar.

Menezes e Souza ressalta que o monopólio concedido à Igreja Católica, não só prejudicava as outras religiões, mas também tornava a própria instituição romana morosa, sem concorrência ela não tinha incentivos para melhorar a qualidade da formação de seu clero, que segundo ele, estava “corrompido” no Brasil. Em seu discurso a escassez de padres e bispos em diversas regiões do Império, desdobramento da falta de concorrência com outras religiões, também ganha ênfase, o que dificultava o exercício da fé por muitos católicos, e assim, muitos preferiam não emigrar para o Brasil.

Esse desrespeito aos protestantes no Brasil servia como propaganda negativa para aqueles que desejavam emigrar, tendo em vista que dependendo do credo religioso, o estrangeiro não teria diversos direitos assegurados. Segundo João Cardoso, muitos europeus que se estabeleceram no Brasil, frente a dificuldades, procuraram transplantar-se para outros países, como a Argentina, onde a partir de 1853, apesar do Estado sustentar o culto católico, garantia plena liberdade de cultos e os mesmos direitos para católicos e acatólicos.

Desta forma, Menezes e Souza alertava quanto às repercussões negativas que isto traria para a imagem do Brasil junto aos potenciais imigrantes, pois aqueles estrangeiros que para o Brasil viessem e depois precisassem se mudar para outro país ou até mesmo voltar para a Europa, passariam seus testemunhos à frente, alertando seus compatriotas quanto aos possíveis males que sofreriam, e isso prejudicaria a entrada de imigrantes nos portos brasileiros. Portanto, era preciso evitar que o Brasil ficasse mal visto no velho mundo.

Frente aos diversos pontos colocados por João Cardoso acerca da necessidade de democratizar as leis concernentes à liberdade de cultos e aquelas advindas desta, como o casamento civil ou ainda o direito ao cemitério secular, podemos concluir que sua obra estava repleta da construção de um ideário que levaria o país ao tão almejado progresso por meio do respeito às liberdades individuais, tornando as instituições do Império mais liberais e democráticas. Todavia, o primeiro passo a ser dado era a atração de imigrantes europeus, e para

tanto, a oferta destes direitos civis aos acatólicos se tornara fundamental neste processo.

Mostrado os principais argumentos de Menezes e Souza quanto à importância da liberdade de cultos para atração de imigrantes europeus, fossem eles protestantes ou até mesmo católicos, é importante ressaltar que o mesmo não estava sozinho nessa campanha. Muitos outros brasileiros contemporâneos defendiam a liberalização das práticas religiosas no Brasil, bem como a democratização do acesso aos direitos civis, proporcionando-os independentemente da religião.

Como acima foi mencionado, Tavares Bastos assumira papel de destaque nesta luta, direcionando toda sua obra a um único objetivo, transformar as instituições tendo em vista tornar o Brasil um dos destinos favoritos pelos europeus na hora de cruzar o Atlântico em busca de dias melhores. Em sua obra *Os Males do Presente e as Esperanças do Futuro*, de 1867, vale destacar um dos discursos do Visconde de Uruguai citado por ele. Grande estadista brasileiro, na ocasião Uruguai proclamava por reformas na questão religiosa em 1854:

... o Brasil, cujo máximo e urgentíssimo interesse é chamar a si a colonização estrangeira, da qual grande parte não segue o catolicismo, ainda está restrito e limitado à antiga e intolerante legislação portuguesa, feita para Portugal e para colônias, cujos portos, até o principio deste século, permaneceram fechados ao comércio estrangeiro, e que recrutavam na Costa d'África os braços necessários para a sua cultura. A imigração que não for católica não encontra no Brasil garantias aos seus contratos matrimoniais, e para o direito que deles derivem seus filhos.

... Não bastará a intolerância com que a Constituição exclui o brasileiro que não for católico e que pode deixar de sê-lo por haver nascido de pais protestantes, do direito de ser deputado? Será preciso que renegue a religião de seus pais para o poder ser.

... Este estado de coisas é repugnante no século em que vivemos; é absurdo, não pode continuar em um país, onde há tolerância religiosa, e que tamanha necessidade tem de emigração estrangeira. (BASTOS, 1976, pág. 94-95).

Podemos observar pelo discurso de Uruguai exposto na obra de Tavares Bastos, que a lavoura brasileira passara por grande necessidade de contingente populacional após a supressão do tráfico de escravos em 1850, e desta forma, a

entrada de estrangeiros era essencial para o corrente funcionamento do Império. Assim sendo, as instituições brasileiras, segundo o autor, deveriam facilitar a adaptação destes imigrantes que o país tanto desejava.

Tavares Bastos ainda ressaltava, por meio das palavras de Uruguai, que a falta de liberdade religiosa constituía um grave anacronismo praticado pela administração imperial, visto que os Estados Unidos, país que ele muito admirava pelo caráter liberal de suas instituições, e principal concorrente brasileiro na atração de imigrantes, já havia garantido tal direito a seus cidadãos desde a conquista da independência, há quase um século.

Outro importante estadista a defender a liberdade religiosa, tendo em vista a atração de imigrantes, foi José Tomás Nabuco de Araújo. Boa parte de sua campanha pela mudança legislativa a favor do direito ao casamento civil independente da religião professada, foi apresentada na obra *Um Estadista do Império* redigida por seu filho Joaquim Nabuco em 1897. Este livro biográfico enfatiza os principais momentos da carreira parlamentar de Nabuco de Araújo.

Nabuco de Araújo via na ampliação dos direitos religiosos aos acatólicos peça fundamental na atração de imigrantes europeus, assim, militava com ardor pela causa. Ele elabora em 1866, um projeto de lei sobre o casamento civil, onde buscava a distinção entre o ato civil e o religioso, de forma que este não se tornasse um empecilho à constituição da família. Assim discursava no parlamento:

Senhores, as reformas bem pensadas não são senão aquelas que excedem às necessidades que as reclamam. O projeto que temos de apresentar ao parlamento não se refere senão aos casamentos de católicos com acatólicos; não é uma instituição geral para o estado, é uma instituição para aqueles que não tem outra forma de constituir a família; assim que a questão ficará colocada entre o concubinato e o casamento civil: é isto uma necessidade urgente para o nosso país, que carece de braços; e certo não é possível que venham para o nosso país os estrangeiros quando se lhe diz: - Vós não podeis fundar uma família ou não podeis ser chefe de uma família. As dificuldades com a corte de Roma nesta matéria não podem ter uma solução satisfatória, porque o número das dispensas da disparidade de culto e as condições estão muito longe das necessidades de nossa colonização. (NABUCO, 1997, pág. 648).

O objetivo de Nabuco era eliminar as barreiras para o processo colonizador, haja visto que dificilmente o emigrante optaria por um lugar onde nem mesmo sua religião e seus direitos eram preservados. Tendo em vista, a necessidade de mão de obra para a crescente economia brasileira, que carecia de braços, sobretudo com as medidas emancipacionistas do Segundo Reinado, era preciso reformular as relações do Estado com a Igreja de Roma, de modo a facilitar os meios para a formação da família. Isso se daria, segundo Nabuco de Araújo, através da concessão de liberdade religiosa, bem como dos outros direitos atrelados à religião.

Outros tantos homens do século XIX, brasileiros ou não, registraram a necessidade das autoridades imperiais conceder liberdade religiosa de fato para os acatólicos, tendo em vista que isso se mostra como fator indispensável à entrada de estrangeiros no Brasil.

Dentre estes temos Eça de Queirós, que em seu relatório *Emigração como força civilizadora* de 1874, elenca os principais fatores que afastavam as correntes emigratórias europeias dos portos da América do Sul, preferindo dirigir-se aos Estados Unidos. A falta de liberdade religiosa é destacada pelo português: “... o protestantismo não é ali respeitado como um direito sagrado de consciência, mas é suportado como um dos males que tras a necessidade de braços.” (QUEIRÓS, 1979, pág. 109). Aos olhos de Queirós, o Império brasileiro deveria se adaptar às necessidades contemporâneas.

Heinrich Handelmann (1827-1891), historiador e cientista alemão que passou pelo Brasil na segunda metade do século XIX, com o intuito de estudar a história do recém-independente Império, fez diversas observações quanto a necessidade de atração de imigrantes para o Brasil em seu livro *História do Brasil*, publicado originalmente em 1860. Ele também propunha reformas institucionais para que o país se tornasse atraente aos imigrantes:

Devem ser abolidas as medidas legais que fazem depender em parte da fé católica o pleno gozo dos direitos de cidadão... Já dissemos que, segundo a constituição, no Brasil os acatólicos são excluídos da elegibilidade para deputados e são proibidas as formas exteriores da igreja, torres e sinos, nas casas de Deus dos acatólicos, e que a legislação vigente nega, ou pelo menos contesta,

a validade de atos religiosos, mormente os casamentos. (HANDELMANN, 1982, pág. 353).

Visconde de Abrantes, uma das figuras mais expressivas do Império, também ressaltou em sua obra *Memória sobre Meios de promover a Colonização*, de 1846, os motivos pelos quais a imigração europeia se dirige com preferência aos portos estadunidenses e não aos portos brasileiros. Desta forma, seria necessário o Brasil se adequar para assim se tornar atraente aos europeus e buscar o tão sonhado desenvolvimento por meio da imigração:

Nos Estados Unidos, onde não há religião dominante, e são todos os cultos admitidos e respeitados, acham os emigrados das diversas crenças não só Igrejas, e Ministros, como inteira liberdade para o exercício publico de seus ritos; de maneira que seu espírito religioso não sofre a menor privação. Entre nós, posto que seja conhecida e aplaudida nossa tolerancia religiosa, todavia ella não parece bastante para remover todos os escrúpolos de consciencia nos emigrados que não professão a nossa Religião do Estado: não julgão sufficiente para isso a disposição do artigo 5º da Constituição do Império; por que, longe de contentarem-se com o culto domestico em Casas sem forma exterior de templos, reputão essa restricção como desairoza à sua Crença. Querem ter Igrejas com sinos, e praticar o seu culto com publicidade; e quem observar o império que tem na Alemanha as ideias religiosas não deixara de convir na efficacia d'uma mais larga tolerancia para atrahir a emigração deste paiz. (ABRANTES, 1846, pág. 34).

Por meio dos autores e suas obras citadas acima, podemos perceber que o clamor intelectual a favor da imigração europeia durante a segunda metade do século XIX no Brasil foi intenso. João Cardoso de Menezes e Souza não estava sozinho nesta empreitada, além das obras citadas há outras diversas que poderiam ser pontuadas, não o fiz por não ser o objetivo deste trabalho. Citamos esses autores com o intuito de mostrar que enquanto clamavam por imigração, estes reconheciam a necessidade de conceder liberdade religiosa para atração dos mesmos.

Desta forma, frente a pressões de diversos segmentos da sociedade brasileira, o governo imperial instituiu em 1861 a Lei Nº 1.144 que concedia o direito ao casamento entre pessoas protestantes e entre católicos e não católicos. No entanto, para legitimidade do casamento acatólico, exigia-se a celebração religiosa e que o pastor que celebrasse o ato fosse devidamente reconhecido pelo governo.

Para João Cardoso, esta lei não resolveu os problemas acerca da imigração, pois as exigências impostas dificultava e muito a realização do casamento não católico. Afinal, se no país não era permitido o culto público de outras religiões que não fosse a católica, dificilmente se encontraria um pastor protestante para a celebração, sobretudo no interior do Império, onde faltavam até mesmo padres. Os trechos de obras e discursos acima (com exceção do Visconde de Abrantes e Heinrich Handelmann) são posteriores à lei de 1861, o que mostra que a necessidade de reforma na legislação permanece mesmo após a instituição da mesma.

O direito à plena liberdade religiosa no Brasil só foi conquistado com a República em 1889, a partir deste momento consagrou-se a separação entre Igreja e Estado. Esta divisão foi sustentada pelo decreto N° 119-A, de 07 de Janeiro de 1890 que no seu artigo 1°: “proibia a autoridade Federal, assim como dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar as diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados a custa do orçamento, por motivos de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas”. O artigo 2° permitia a todas as religiões exercerem seus cultos segundo sua fé, e não serem contrariados nos atos públicos ou privados. O artigo 3° assegurava a liberdade não só aos indivíduos nos atos individuais, mas também as igrejas, associações e institutos. O artigo 4° por sua vez, extinguiu o Padroado com todas as instituições, recursos e prerrogativas. No entanto, a Igreja católica ainda seria subvencionada pelo Estado durante um ano, até que esta se adaptasse.

O decreto de 1890 foi completado pela Constituição Republicana de 24 de Fevereiro de 1891, que consolidou os direitos civis independente da religião professada. O artigo 72° assegurava a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade religiosa, podendo exercer publica e livremente o seu culto, independente de qual fosse. A República só reconhecia o casamento civil, não tendo mais necessidade da celebração religiosa para legitimar a união. Os cemitérios se tornaram seculares sob égide da administração municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos. O ensino público

passou a ser laico, sem influências religiosas. E nenhum culto ou igreja a partir deste momento seria subvencionado oficialmente ou teria relações de dependência com o governo da União ou dos Estados.

Ao analisarmos os anais da constituinte de 1890, podemos perceber por alguns discursos dos homens que participaram das discussões referentes à primeira Constituição republicana, o quanto a ideologia imigrantista da segunda metade do século XIX influenciou e acelerou o processo de laicização do Estado brasileiro. São vários os parlamentares que ao defenderem a liberdade religiosa durante o processo constituinte, mencionaram a importância desta para a instauração de uma corrente imigratória para o Brasil. Dentre estes, destacamos o discurso de Bernardino de Campos, então constituinte por São Paulo:

O que é o Brasil senão um país que se formou pela imigração? E, pergunto, teremos chegado ao momento em que possamos estabelecer óbices, promover embaraços à corrente imigratória para este país? E, como disse, a vastidão do nosso território, o estado deficiente de seu povoamento, as riquezas inúmeras inexploradas nos indicam a necessidade de acolher esse elemento poderosíssimo que vem reforçar a nossa atividade, multiplicar nossos elementos de força e de grandeza. Tudo aconselha a facilitar-se de uma vez a incorporação dos estrangeiros que procuram as nossas plagas à nossa nacionalidade.

Não foi outra a política da América do Norte, quanto à imigração: foi por meio de providências que facilitassem o ingresso de todos quantos abandonavam sua pátria em busca de uma região melhor; foi por este meio que a América do Norte conseguiu colocar-se na atitude imponente que hoje ocupa no mundo. (BRASIL, 1985, pág. 91-92)

Bernardino de Campos defendia a liberdade religiosa, tendo em vista que os estrangeiros, segundo ele, só viriam para o Brasil caso esse direito fosse assegurado de fato. Assim como para Meneses e Souza, também para Bernardino de Campos os Estados Unidos se mostravam como exemplo a ser copiado. As ideias a respeito da necessidade de conceder direitos aos imigrantes, disseminadas ao longo do Segundo Reinado, sobretudo no último quartel do XIX, se faz presente na constituinte, e assim nos mostra que o pensamento imigrantista exerceu influência direta sobre a legislação republicana.

Desta forma, podemos concluir que o clamor de intelectuais, políticos e fazendeiros através de livros e discursos no Parlamento Brasileiro em nome da atração de imigrantes, para uma lavoura que sentia cada vez mais os efeitos das políticas abolicionistas do século XIX, de certa maneira contribuiu para a evolução da legislação civil brasileira, empurrando-as para o campo liberal-democrático. Assim, a laicização do Estado brasileiro e a consequente extensão dos direitos religiosos, civis e políticos para todos, independente da religião professada, pode ser compreendida como um dos frutos da imprescindível obra de colonização da segunda metade do século XIX.

A ampliação do conceito de cidadania no Brasil já nos anos derradeiros do Império teve como um de seus impulsionadores a necessidade de substituir a escravatura pelo trabalho livre europeu, idealizado pela elite dirigente brasileira como o agente do tão sonhado progresso. Assim sendo, a necessidade de reformas institucionais para atrair o imigrante de regiões da Europa com alto índice de população protestante, e com isto se tornar concorrência principalmente aos Estados Unidos, foi uma das bases para a democratização das instituições nacionais.

O relatório redigido por Menezes e Souza em 1875, expressa a efervescência política e social vivida pela elite dirigente do Brasil. Nosso autor não escrevera por acaso, mas sim porque as ideias acerca da imigração se faziam presente entre os homens de seu tempo, sejam eles brasileiros ou não, tendo em vista que no século XIX, os ideais europeus influenciavam diretamente os homens da América. Partindo da premissa de que as ideias são produtos socialmente determinados, que por sua vez, não constituem uma esfera distinta e separada da existência social (FALCON, 1997), constatamos que Menezes e Souza estava inserido em um movimento intelectual mais amplo, que aparece representado nos inúmeros trabalhos produzidos contemporaneamente à sua obra, ou ainda por meio de discursos parlamentares e políticas voltadas a fim de atrair a imigração.

Referências

ABRANTES, Camilo. **Barão de Paranapiacaba: vida e obra**. Santos, SP: 1978.

ABRANTES, Visconde de. **Memoria sobre meios de promover a colonização.**

Berlim: Typographia de Unger Irmãos, 1846.

ALBERDI, Juan Bautista. **Fundamentos da Organização Política da Argentina.**

SP: Editora da Unicamp, 1994

BASTOS, A. C. Tavares. **Os Males do Presente e as Esperanças do Futuro.** São

Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976.

BRASIL, Congresso e Senado Federal. **O Clero no Parlamento Brasileiro: a Igreja**

e o Estado na Constituinte (1891). Documentos Parlamentares. Rio de Janeiro,

1985.

FALCON, Francisco. História das Ideias. In: VAINFAS, Ronaldo; CARDOSO, Ciro

Flamarion. **Dominios da História: ensaios de teoria e metodologia.** Rio de Janeiro:

Campus, 1997.

HANDELMANN, Heinrich. **História do Brasil.** São Paulo: Editora da Universidade

de São Paulo, 1982.

MACEDO, Ubiratan Borges de. **A Liberdade no Império.** São Paulo: Editora

Convívio, 1977.

NABUCO, Joaquim. **Um Estadista do Império.** Rio de Janeiro: Topbooks, 1997

PEREIRA, Lupércio Antonio. **Tavares Bastos, a imigração europeia e o lugar das**

ideias liberais no Brasil oitocentista. Revista Diálogos, v. 16, n. 3, pág. 1085-

1110, set-dez 2012.

QUEIROZ, Eça de. **A Emigração como Força Civilizadora.** Lisboa: Editora

Perspectivas & Realidades, 1979.

SOUZA, João Cardoso de Menezes e. **Theses sobre a colonização do Brasil.** Rio

de Janeiro: Typographia Nacional, 1875.